



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028691-22.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes COOPERATIVA FUTURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CCRS, é apelado EDMILSON EUGÊNIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária, com observação. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.939 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1028691-22.2023.8.26.0577
COMARCA : SÃO JOSE DOS CAMPOS
APTE. : COOPERATIVA DE TRABALHO FUTURA DE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E OUTRA
(JUSTIÇA GRATUITA)
APDO. : EDMILSON EUGENIO DA SILVA

APELAÇÃO – COOPERATIVA – Ação anulatória de exclusão de cooperado – Sentença de procedência – JUSTIÇA GRATUITA – Hipótese de concessão em Primeiro Grau em que a sentença, por equívoco, determinou o recolhimento de custas, sem revogar os benefícios – Pedido prejudicado – PRELIMINARES – ABANDONO DA CAUSA – Hipótese em que se alega defesa intempestiva e ausência em audiência de tentativa de conciliação – Inocorrência – Defesa apresentada por Defensor Público com prazo em dobro – Ausência em audiência que não importa no reconhecimento automático de abandono da causa – Ausência de prejuízos para a partes recorrente – Preliminares rejeitadas – MÉRITO – Hipótese em que as provas dos autos não conferem respaldos as alegações recursais – Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Honorários recursais – Majoração (CPC, art. 85, §11) – Recurso que se nega provimento.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária, com observação.

Recurso de apelação interposto por **Cooperativa de Trabalho Futura de São José dos Campos** e por **Central das Cooperativas de Resíduos Sólidos de São José dos Campos**, dirigido à r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Alessandro de Souza Lima, MM. Juiz de Direito da E. 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fl. 211-216) que julgou procedente a denominada “ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada”, deduzida por **Edmilson Eugênio da Silva** (fl. 1-19).

Rejeitados os embargos de declaração interpostos pelas Cooperativas (fl. 223-225), pela decisão de fl. 226-227.

Recorrem as Cooperativas, sustentando em síntese

apertada: (a) impossibilidade de subsidiariedade entre as Apelantes; (b) abandono processual pelo Apelado; (c) ausência do Apelado em audiência consignada; (d) regularidade do processo administrativo; (e) ausência de danos materiais e morais; (f) pedido de justiça gratuita.

Por fim, postulam pelo provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada (fl. 230-243).

Sem preparo em razão do pedido de justiça gratuita.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fl. 257-263).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 10 de dezembro de 2024 (fl. 220), sobrevindo embargos de declaração aos 12 de dezembro de 2024 (fl. 223), rejeitados pela decisão disponibilizada no DJE aos 19 de dezembro de 2024 (fl. 229). O recurso de apelação foi interposto aos 30 de janeiro de 2025 (fl. 230), no quinquênio legal.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Autos distribuídos livremente aos 15 de abril de 2025, vindo conclusos nesta mesma data (fl. 268).

É o relatório do necessário.

DOS CONTORNOS DE FUNDO

Pelo relatório da r. sentença, adotado e transcrito, extraem-se os contornos de fundo da lide (fl. 211-212):

[..]

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **EDMILSON EUGÊNIO DA SILVA** contra **COOPERATIVA DE TRABALHO FUTURA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS** e **CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, na qual se alega, em síntese, que é cooperado da primeira ré desde 07/2020, exercendo o cargo de carrinheiro de recicláveis. Afirma que em 11/2022 foi excluído do quadro do quadro societário da Cooperativa, por supostas más-condutas, apresentou recurso

administrativo e foi reintegrado. Posteriormente, em 07/2023, foi novamente excluídos, sob alegação que causou tumultos, faltas excessivas, atos de desídia e falta de respeito com a diretoria da cooperativa e cooperados. Esclarece que recorreu novamente, porém não houve resposta. Aponta ilegalidade na conduta da parte ré e pede tutela de urgência para ser reintegrado na Cooperativa. Ao final pede a procedência da ação, para que seja declarada a nulidade de sua exclusão, com sua reintegração definitiva, além da condenação da rés no pagamento de lucros cessantes, referentes aos dias em que foi impedido de exercer suas atividades, e indenização por danos morais.

Concedida a tutela de urgência, as rés foram citadas e contestaram a ação. Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva da corré CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP CCRS. No mérito alegam, em síntese, que a exclusão foi regular, apontando faltas cometidas pelo autor. Informa que o autor deixou de comparecer à cooperativa por várias vezes sem justificativa, não cumpria o horário de produção, causando prejuízos e tumulto durante o expediente devido ao seu trabalho concomitante em uma empresa externa. Rebatem os pedidos de indenização, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica.

É o relatório.

Sobreveio a r. sentença de improcedência, com o seguinte dispositivo (fl. 214-216):

[..]

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a nulidade da eliminação do autor e determinar sua reintegração definitiva nos quadros de cooperados. Via de consequência, torno definitiva a tutela de urgência.

Outrossim, condeno as rés, de forma solidária, no pagamento de lucros cessantes, no valor de **R\$ 2.640,00**, corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Também condeno as rés, de forma solidária, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00**, corrigido pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Considerando-se as alterações nos arts. 389 e 406 do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil, em razão da Lei nº 14.905/2024, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária será computada pelo índice IPCA, e os juros de mora serão computados à taxa legal correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil).

Orientações para elaboração do cálculo poderão ser acessadas em: Diante da sucumbência, condeno as ré, de forma solidária, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85 do CPC.

Por fim, determino à Serventia que observe a seguinte deliberação:

1- Verifico que a parte beneficiária de justiça gratuita venceu total ou parcialmente a ação, devendo o vencido arcar com a taxa judiciária não recolhida em todas as fases processuais, por NÃO usufruir o VENCIDO de gratuidade. Assim, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, providencie a Serventia à conferência de eventuais custas pendentes, inclusive o pagamento das custas (taxa judiciária e despesas processuais: pesquisas; expedição de mandado, cartas AR e edital; envio de ofício por e-mail e citação pelo portal eletrônico), nos termos do Comunicado Conjunto nº 862/2023 e Provimento CSM 2.739/2024. Caso constatado não ter ocorrido o recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais, a Serventia deverá intimar a parte responsável para o recolhimento através da publicação de ato ordinatório. Sendo o responsável pelo recolhimento revel, a intimação se dará pela publicação do ato ordinatório (CPC, art. 346). Providencie a Serventia, outrossim, à consulta da validade e da veracidade das guias DARE-SP, oportunidade em que deve ser realizada a vinculação do documento ao número do processo para impossibilitar a reutilização; bem como à queima das guias pendentes no Portal de Custas, certificando-se nos autos, de acordo com o Comunicado CG nº 136/2020 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (arts. 1.093, §6º e 1.098, caput, das NSCGJ).

2- Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia das partes a este, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 1.286, §6º, das NSCGJ).

3- Caso haja o pagamento das custas processuais, emitir certidão de quitação de custas.

4- Caso haja custas processuais pendentes, intime-se o responsável para efetuar o pagamento no prazo de 60 dias, via DJE e/ou por AR Digital, sob pena de expedição de certidão para fins de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 1.098, §§1º e 2º, das NSCGJ.

5- Após a intimação supra, caso não haja o pagamento, emitir certidão de inscrição na dívida ativa. 6- Proceda-se à baixa nos alertas de pendências e archive-se com extinção e baixa definitiva, fazendo-se as anotações necessárias no sistema informatizado, observados os códigos de movimentação descritos no Comunicado CG 1789/17 (art. 184, parágrafo único, das NSCGJ).

7- Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, assegurada a contagem em dobro para o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC (art. 1.010, §1º do CPC).

8- Interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões na forma do item 6 (art. 1.010, §2º, do CPC).

9- Cumpridas as formalidades descritas acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

10- Com o retorno dos autos à origem, intemem-se as partes para cumprirem o v. acórdão, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença no prazo de 30 dias (art. 1.286, §6º, das NSCGJ). Após, archive-se, observadas as diretrizes descritas nos itens 2 a 5. Certifique-se o decurso de prazo quando não houver manifestação da pessoa intimada. Cumpra-se, por simples ato ordinatório, sempre que possível.

Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.

P.I.

São José dos Campos, 05 de dezembro de 2024.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Observa-se que o benefício da justiça gratuita fora deferido às Recorrentes pelo Juízo de piso (fl. 187-188).

Embora as Cooperativas aleguem que o benefício foi revogado, e, por isso, renove o pedido de concessão da gratuidade processual, isso não é necessário.

Na verdade a r. sentença cometeu um equívoco ao não observar que a parte sucumbente já era beneficiária da justiça gratuita (fl. 187-188), o que gerou o decreto de recolhimento das taxas judiciárias (fl. 215, terceiro parágrafo).

Nesse compasso, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, o novo pedido, em sede recursal, resta prejudicado.

DAS PRELIMINARES

As Recorrentes suscitam em preliminares, extinção da ação sem exame de mérito em razão do abandono processual pelo Apelado e pela ausência na audiência de tentativa de conciliação.

De início não há que se falar em abandono processual decorrente de manifestação intempestiva por parte do Defensor Público, visto que houve manifestação (fl. 161-166).

Em que pese as alegações de intempestividade, não se pode desprezar que há disposição Processual que determina prazo em dobro para a Defensoria Pública (CPC, art. 186). Nesse compasso, não há se falar em abandono processual por manifestação intempestiva.

De outro lado, o simples fato de o autor e o defensor público não terem comparecido à audiência de tentativa de conciliação, não implica no reconhecimento automático de abandono da causa por desídia, mesmo porque isso não acarreta nenhum prejuízo para a parte Recorrente, senão a frustração na tentativa de conciliação.

Destarte, não há qualquer nulidade na sentença ou nos autos que justifique o pedido de extinção sem exame de mérito.

DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, as Apelantes voltam-se contra a r. sentença, alegando a inexistência de solidariedade/subsidiariedade, regularidade no procedimento administrativo e inexistência de danos

materiais e morais.

Como se pode verificar dos autos, as Cooperativas apresentaram defesa em conjunto, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que é constituída exclusivamente por outras cooperativas, não por cooperados individuais, conforme prevê o estatuto social.

Tal preliminar não se sustenta.

Os documentos dos autos indicam que a Central das Cooperativas de Resíduos Sólidos de São José dos Campos (CCRS) constitui entidade que regulamente as atividades prestadas pelas demais cooperativas a associadas e detêm função de representação das filiadas perante entidades, órgãos e autoridades governamentais com autorização pelo Estatuto Social para celebrar contratos e convênios em nome das cooperativas associadas (fl. 106, art. 3º e 4º).

Não fosse isso suficiente, observa-se que o artigo 6º (fl. 107) estabelece que a CCRS possui como política geral a ajuda mútua em favor das cooperativas associadas, inclusive no que tange a defesa de seus interesses.

O artigo 8º, parágrafo 5º (fl. 108-109, dispõe que a CCRS tem por objetivo a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses de seus associados, evidenciado sua participação ativa nos atos das cooperativas associadas.

Nesse quadro, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Seja para se evitar repetições inúteis, para se atender ao princípio da razoável duração do processo, ou para se prestigiar as decisões prolatadas no 1º grau de jurisdição, merece ser utilizada a norma regimental, ratificando-se os termos da decisão recorrida.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos

processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010; Apelação 0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença decidiu a questão da solidariedade/subsidiariedades com os seguintes fundamentados sentenciais adotados (fl. 212):

[..]

Inicialmente, assento a legitimidade passiva da ré, rejeitando a preliminar arguida. Isso porque, como bem ponderado pelo autor em réplica (fl. 163), a corrê é uma

entidade que regulamenta as atividades prestadas pelas demais cooperativas a ela associadas e possui função de representação das filiadas, conforme previsto no estatuto social.

Transcreva-se, por oportuno que, quanto ao mérito, as questões relativas ao procedimento administrativo de exclusão do Apelado, da ocorrência de danos materiais e morais, restaram plenamente decididas com os fundamentos seguintes (fl. 212-214):

[..]

No mérito, **os pedidos são procedentes** .

Restou incontroverso, ante a falta de provas em contrário, que houve o desligamento sumário do autor de suas atividades, sem que tenha sido instaurado o devido processo administrativo, deixando de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, o autor sequer foi notificado de que estaria em curso procedimento administrativo de apuração de infrações estatutárias supostamente a ele imputados. Ao assim proceder, a Cooperativa desatendeu os princípios básicos de validade do processo administrativo, sendo nula a decisão de desligamento do autor, razão pela qual a decisão liminar proferida neste autos merece ser confirmada nesta sentença.

Nesse sentido:

“(...) ATO ADMINISTRATIVO – COOPERATIVA – Exclusão de cooperado – Necessidade de observância ao devido processo legal – Ausência de procedimento administrativo – Mera cientificação do apelado quanto ao teor da decisão que o atingiu

feita posteriormente a tal deliberação, sem facultar àquele o exercício de prévia e ampla defesa – Nulidade patente por violação às garantias previstas nos inc. LIV e LV, do art. 5º, da CR, as quais se sobrepõem à regra contida no art. 13, do Estatuto da Uniced. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1001419-04.2014.8.26.0566; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2016; Data de Registro: 28/03/2016).

Como consequência, a ocorrência do dano material é manifesta em decorrência da abusividade do ato de exclusão do cooperado, que não foi produzido em virtude de

um processo com ampla participação do interessado e diretamente afetado pela decisão de exclusão, estando caracterizados os requisitos dispostos nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Ora, o devido processo e seus consectários de ampla defesa e contraditório (artigo 5º, inciso LV, CF/88) também devem ser respeitados nas relações entre particulares, vista a aplicação da regra da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Assim, porque ficou afastado de atividade laboral, os lucros cessantes que provêm de efeito direto e imediato do comportamento ilícito da parte ré são aqueles rendimentos que o autor poderia ter auferido durante o período de afastamento. A esse respeito, acolho o valor de **R\$ 2.640,00** (fl. 165), o qual restou demonstrado pelo autor e incontroverso na medida em que não houve impugnação específica.

Quanto aos danos morais, inegável que o afastamento ilegal atingiu não só o sustento do autor como sua honra objetiva perante a comunidade, restando configurado o dano moral.

Destarte, presente o nexo de causalidade, devida a indenização a título de dano moral, cujo *quantum* deve ser fixado de forma proporcional e razoável.

Cedico que, à míngua de critérios objetivos para a fixação de indenização por dano moral, cabível ao magistrado valer-se de apreciação equitativa, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta.

Assim sendo, diante das circunstâncias dos autos, arbitro os danos morais no valor de **R\$ 10.000,00**.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, atento à regra do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária na fase recursal, no percentual de 15% para 20% sobre a mesma base de cálculo, com observância do disposto no art. 98, § 3º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, negam provimento ao recurso, mantendo-se a correta, acertada e bem estruturada sentença de primeiro grau prolatada pelo Exmo. Juiz de Direito, Dr. Alessandro de Souza Lima. Majora-se a verba honorária nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, com observação.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR